



Protocolo 14.120/2023



Situação em 31/08/2023 14:14: Em tramitação interna | Código nº 322.616.916.943.293.225

CAMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA

· 48 3255-1733

CNPJ 79.680.005/0001-62

Para

GAB - Gabinete d...

SEAD - PRTC - Protocolo, GAB - Gabinete do Prefeito

Em 10/08/2023 às 16:05

Proposição legislativa

ODLEG nº 432/2023

Imbituba, 10 de Agosto de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor
Rosivaldo da Silva Júnior
Prefeito Municipal de Imbituba
Imbituba-SC



Assunto: **Solicita informações PLC 512/2021**

Senhor Prefeito,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao despacho da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final no Projeto de Lei Complementar nº 512/2021, que Revoga a alínea "a" e altera alínea "b", do inciso IV do art. 316 e da Lei Complementar nº. 3.019, de 28 de dezembro de 2006, que institui o Código Tributário Municipal, e dá outras providências, solicitamos a Vossa Excelência que esclareça se realmente a Receita Federal informa à municipalidade acerca da abertura e baixa de qualquer empresa, ou seja, se é um processo automático.

Por fim, esclarecemos que o prazo para a tramitação na Câmara de Vereadores, do PLC nº 512/2021, ficará suspenso até que as informações sejam encaminhadas.

Sendo o que se apresenta, aproveito a oportunidade para renovar votos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

Leonir de Sousa

Presidente da Câmara Municipal

[432_PLC_512_2.pdf](#) (426,49 KB)

3 downloads

A revisar

Transparência — Quem já visualizou

Rosivaldo da Silva Junior - Prefeito	GAB	30/08/2023 às 13:48
DANIEL FERNANDES DE CARVALHO - Auditor Fiscal	SEFAZ » SEFAZ - GFT	29/08/2023 às 18:39
Kevellin Marques Silveira - Técnico em Contabilidade	SEFAZ » SEFAZ - GAB	29/08/2023 às 17:44
DANIEL FERNANDES DE CARVALHO - Auditor Fiscal	SEFAZ » SEFAZ - CFT » SEFAZ - CCE	29/08/2023 às 16:25
Robson David - Administrador	SEFAZ » SEFAZ - CONTABILIDADE	29/08/2023 às 16:03
Robson David - Administrador	SEFAZ	29/08/2023 às 14:19
CAMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA		24/08/2023 às 13:48
Consulta externa por código		24/08/2023 às 13:47
Osmarina Teixeira Machado Do Carmos - AUXILIAR	SEFAZ	11/08/2023 às 12:05
Elisa de Souza - Assessora Especial	GAB	10/08/2023 às 16:15

Segue para conhecimento e resposta.

**Despacho 1-
14.120/2023**

10/08/2023 às 16:16

Encaminhado

**GAB**Elisa de Souza -
Assessora Especial**SEFAZ****Despacho 2-
14.120/2023**

29/08/2023 às 17:44

Encaminhado

**SEFAZ**Robson David -
AdministradorSEFAZ » **SEFAZ -
GAB****Despacho 3-
14.120/2023**

29/08/2023 às 17:45

Encaminhado

SEFAZ » **SEFAZ -
GAB**Kevellin Marques
Silveira - Técnico
em ContabilidadeSEFAZ » **SEFAZ -
GFT**

Boa tarde;

Segue para conhecimento e resposta.

At.te

**Despacho 4-
14.120/2023**

30/08/2023 às 15:01

Respondido

SEFAZ » **SEFAZ -
GFT**DANIEL
FERNANDES DE
CARVALHO -
Auditor FiscalSEFAZ » **SEFAZ -
GAB**

Caro Secretário,

Respondendo objetivamente ao questionamento da Câmara, informamos que a Receita Federal não informa à municipalidade acerca da abertura e baixa de qualquer empresa de forma automática. Não existe nenhum sistema da Receita utilizado pelo Município atualmente que comunique, de forma espontânea, todas as movimentações das empresas.

Assim, opinamos que a justificativa para supressão da alínea "a" do art, 316, inciso IV, **parte de um pressuposto que não corresponde à realidade, qual seja, o de que a Receita Federal informa a municipalidade acerca da abertura de qualquer empresa.**

Isto porque, primeiramente, o Município não recebe tais informações da Receita Federal direta e automaticamente, conforme já dito.

O Município possui um convênio, firmado com a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, o qual se limita a repassar as informações dos atos arquivados perante àquele órgão, o que se restringe basicamente às empresas ali registradas.

Contudo, não são somente as empresas que que devem ser inscritas no Cadastro Econômico, haja vista que existem diversos contribuintes com outras naturezas jurídicas e que não tem seus atos arquivados na JUCESC (por exemplos: pessoas físicas autônomas, sociedades simples, associações, demais pessoas jurídicas constituídas em cartório, etc.) aos quais o Município não possui fontes de informações primárias e cuja inscrição deve ser promovida diretamente pelo contribuinte.

Assim, retirar da legislação a sanção para aqueles que não cumprem a determinação legal de se inscrever no referido Cadastro torna a norma ineficaz, posto que resultará, na prática, em diversos contribuintes escolhendo se serão ou não inscritos no Município, já que nenhuma sanção lhes recairá caso nada façam, o que é um contrassenso, tendo em vista que o tributo é compulsório, nos termos do art. 3º do Código Tributário Municipal (Lei nº 5.172/1966).

Com isto, sob a justificativa de favorecer os contribuintes com natureza jurídica de empresa, que raramente (para não dizer nunca) são punidas por não se inscreverem no Cadastro Econômico em virtude do já citado convênio, estar-se-á abrindo margem para todos os outros contribuintes não sofrerem punição por sua inércia.

Relembra-se, nos termos dos arts. 230 e 231 do Código Tributário Municipal, que o Cadastro Econômico tem por finalidade o registro das pessoas físicas ou jurídicas que exercem atividades comerciais, industriais ou prestadoras de serviços no âmbito municipal, para o fim de apuração da tributação devida ao ente municipal, devendo obrigatoriamente nele se inscrever todos os contribuintes que assim se enquadrem (não é opcional).

Logo, o Cadastro Econômico Fiscal não é uma mera liberalidade do contribuinte, assim como não é a tributação. É a mesma situação que ocorre, por exemplo, com a inscrição no CPF, CNPJ e inscrição estadual.

Deste modo, assim como o contribuinte não pode simplesmente escolher se será tributado ou não - papel que cabe unicamente à legislação -, ele também não pode, por mera conveniência, escolher se irá se inscrever ou não no Cadastro Econômico, pois, independentemente do seu interesse, se ele se enquadrar nas hipóteses previstas em lei (art. 285, do CTM), é obrigatória a sua inscrição no referido cadastro.

Mas, sem a devida punição, a efetividade desta obrigação será reduzida a nada ou quase nada.

Ademais, ainda que a Receita repassasse todas estas informações, **qual o sentido de retirar tal norma do ordenamento jurídico, tolhendo o Município de a utilizar no futuro caso fosse necessário? Relembra-se que atualmente algumas informações de empresas são repassadas por convênio com a JUCESC, convênio este que pode, por interesse da Administração Pública, ser revogado em algum momento por uma das partes, de modo que não se terá mais o acesso direto aos dados da empresa.**

Por todo o exposto, entendemos não ser conveniente a retirada da sanção prevista na alínea "a" do art. 316, inciso IV, sob o risco de tornar "facultativa", ainda que indiretamente, a inscrição de diversos contribuintes no Cadastro Econômico, **o que poderá inclusive impactar na arrecadação do Município.**

Por seu turno, no que se refere à proposta de alteração alínea "b" do art. 316, inciso IV, novamente tem-se o risco de tornar a norma que determina a obrigação acessória de comunicar as alterações perante o Cadastro Econômico ineficaz, ante a ausência de sanção às MEIs, MEs e EPPs.

Isto porque, embora raramente (para não dizer nunca) as empresas sejam punidas por não comunicarem as alterações no Cadastro Econômico, em virtude do já citado convênio (assim como ocorre na inscrição), tem-se que alguns atos ainda "escapam" de serem comunicados ao Município, como por exemplo quando a empresa altera sua sede para outra cidade, já que tal informação que não é repassada para a cidade na qual ela se instalava anteriormente. Assim, neste caso, o Município não teria a informação de que a empresa não mais nele se localiza e, sem punição, ela provavelmente nunca comunicará sua saída.

Esta falta de comunicação acarreta em diversos custos financeiros e de tempo ao Município, como a efetivação de lançamentos, envio de carnês, custos de execução fiscal (judicial) etc. , trazendo prejuízos aos cofres e serviços públicos.

Aqui, novamente se faz as ressalvas de que hoje as informações são repassadas por um convênio que pode, em algum momento, ser revogado, o que pode fazer com que a revogação da punição possa refletir em prejuízo ao Cadastro Econômico.

Ademais, se faz necessário salientar que já existe norma que concede tratamento diferenciado às empresas enquadradas como MEI, ME e EPP, qual seja a prevista no art. 38-B da Lei Complementar Federanl nº 123/2006, que prevê que as multas relativas à falta de prestação ou à incorreção no cumprimento de obrigações acessórias para com os órgãos e entidades federais, estaduais, distritais e municipais, quando em valor fixo ou mínimo, e na ausência de previsão legal de valores específicos e mais favoráveis, terão redução de 90% para os MEI e 50% (cinquenta por cento) para as microempresas ou empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, caso efetuem o pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação (passado o prazo, o valor volta ao montante original).

Assim, entendemos não ser do interesse público simplesmente suprimir a norma punitiva completamente, conforme proposto na redação alínea "b" do art. 316, inciso IV proposta pelo PLC 512/2021, sob risco de tornar "letra morta" a obrigação de comunicar as alterações perante o Cadastro Econômico.

Em última análise, poderia ser concedido desconto superior ao já previsto no art. 38-B da Lei Complementar Federanl nº 123/2006, mas sem extinguir totalmente a multa, **conferindo assim alguma eficácia ao dispositivo.**

Sendo o que nos cumpre manifestar, nos colocamos à disposição para eventuais dúvidas.

...

Situação atual: Em tramitação interna

1Doc • Comunicação Interna, Atendimento, Documentos e Tarefas • www.1doc.com.br

« Voltar - Central de Atendimento

